



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.514 - RS (2016/0154889-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : LUIZ ARTUR RODRIGUES DE MELLO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO AMBIENTAL. ATIPICIDADE DE CONDUTA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se a tese relativa à atipicidade das condutas previstas nos arts. 68 e 69 da Lei n. 9.605/98 não foram objeto das razões do recurso especial, cuida-se, portanto, de evidente inovação recursal no âmbito das razões do agravo regimental.

2. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.514 - RS (2016/0154889-2)**

AGRAVANTE : LUIZ ARTUR RODRIGUES DE MELLO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto em desfavor de decisão de minha relatoria que negou provimento ao apelo.

A parte agravante afirma a atipicidade dos delitos dos arts. 68 e 69 da Lei n. 9.605/98.

Postula que seja afastado o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.514 - RS (2016/0154889-2)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A parte agravante pleiteia, em suma, a declaração de atipicidade das condutas previstas nos arts. 68 e 69 da Lei n. 9.605/98.

No entanto as respectivas teses não foram objeto das razões do recurso especial. Cuida-se, portanto, de evidente inovação recursal no âmbito das razões ao agravo interposto contra a decisão desproveu o recurso especial.

Neste sentido:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO PATRIMONIAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*(...)*

*5. A tese de de aplicação da atenuante da confissão espontânea, tal como formulada pela agravante, configura indevida inovação recursal, pois não foi arguida no momento oportuno, qual seja, nas razões do recurso especial, o que impede seja apreciada no âmbito deste agravo regimental. Frise-se que a irresignação da agravante no recurso especial restringiu-se à suposta ofensa ao artigo 59 do Código Penal, em razão da majoração da pena-base.*

*6. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 1291192/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL NÃO CONFIGURADO.*

*I - O pedido pela não aplicação do art. 71 do Código Penal ou, subsidiariamente, a redução do aumento da pena pelo crime continuado não merece apreciação, uma vez que, na linha da pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de tese não aventada nas razões do recurso especial.*

*(...)*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(AgRg no AREsp 1100166/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 15/8/2018)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0154889-2

**AgRg no**  
**REsp 1.605.514 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50054572520144047101 50073747920144047101 RS-50073747920144047101

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ ARTUR RODRIGUES DE MELLO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ ARTUR RODRIGUES DE MELLO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.